

Recurso nº 200/2001

Data: 10 de Outubro de 2002

- Assuntos:**
- Despacho de pronúncia
 - Indícios suficientes
 - Crime de burla
 - Dolo
 - Renovação de prova
 - Instrução

SUMÁRIO

1. Só há lugar à renovação da prova quando se verifica qualquer dos vícios previstos no artigo 400º nº 2 do Código de Processo Penal e a documentação do julgamento, a fim de evitar o reenvio dos autos para o novo julgamento nos termos do artigo 418º do mesmo Código.
2. Em caso de falta ou insuficiência da instrução, pode o interessado, no âmbito do recurso do despacho de pronúncia, arguir a nulidade nos termos do artigo 107º nº 2 al. d) e nº 3 c) do Código de Processo Penal.
3. Na pronúncia o juiz não julga a causa; verifica se se justifica que com as provas recolhidas no inquérito e na instrução o arguido seja submetido a julgamento para ser julgado pelos factos da acusação.

4. À pronúncia a lei não impõe a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final.
5. São os seguintes elementos constitutivos deste crime de burla:
 - a. Uso de erro ou engano sobre os factos, astuciosamente provocado;
 - b. Para determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou a terceiro, prejuízo patrimonial;
 - c. Intenção de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.
6. Sem estar sequer indiciado o dolo dos arguidos, não se pode incriminar a conduta dos mesmos, logo perde a razão para lançar mão ao juízo de pronúncia.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 200/2001

Recorrente: (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos do inquérito nº 529/98.9PJIMA, o Ministério Público deduziu acusação contra (B), (C) e (D), melhor identificados nos autos, pela prática, como co-autores, de um crime de burla por defraudação p. e p. pelo artigo 451º nº 3 do Código Penal de 1886, ou em caso concreto mais favorável, um crime de burla p. e p. pelo artigo 211º nº 4 a) do Código Penal de Macau.

Notificados da acusação, os arguidos requereram, respectivamente, junto do Juízo de Instrução Criminal, a abertura da instrução.

Finda a instrução, o Mmº Juiz de Instrução criminal proferiu despacho de não pronúncia:

“A presente instrução foi declarada aberta a requerimento do arguido (D), dos arguidos (B) e (C), respectivamente em 17/03/2000 e 20/03/2000, não conformando a acusação do Ministério Público deduzida em 07/03/2000.

Na acusação doutra os três arguidos foram acusados pela prática dum crime de defraudação p.p. pelo art. 451º, nº3 do C.P. velho ou em caso concreta mais favorável, um crime de burla, p.p. pelo art. 211º, nº4 al. a) do CPM.

O Processo inquérito foi instaurado em 06/02/1998 com a apresentação de queixa na P.J. pelo assistente (A) contra os três arguidos pela prática dos factos ilícitos de burla.

Na queixa deduzida pelo assistente (A), este declarou que tinha emprestado HK\$40.000.000,00 (quarenta milhões Hong Kong dólares) aos dois arguidos (B) e (C) em 25/11/1994, emitindo oito (8) cheques-cada um com valor sacado de HK\$5.000.000,00 (cinco milhões de Hong Kong dólares).

O assistente (A) alegou que tinha emprestado tal dinheiro aos dois arguidos (B) e (C) por estes dois arguidos celebraram um contrato com o assistente no sentido do que os arguidos iriam hipotecado um edifício comprado do arguido (D) a favor da companhia (SS) em que era um dos representantes o assistente (A).

O assistente disse que os três arguidos tinham-lhe burlado uma quantia de HK\$40.000.000,00 (quarenta milhões Hong Kong dólares).

Analisados todos elementos constantes dos autos, sobretudo os documentos de registos de movimentações bancárias e as declarações do próprio assistente, com finalidade de procurar a verdade material, primeiro, não podemos deixar de verificas:

-Será existe o empréstimo de HK\$40.000.000,00 (quarenta milhões Hong Kong dólares) entre o assistente queixoso e as arguidos (B) e (C)?

Os autos nas fls. 340 a 347 mostram que em 26/11/1994 a companhia (TT) dos arguidos (B) e (C) depositou no Banco da China 8 cheques cada um com valor de HK\$5.000.000 (cinco milhões de Hong Kong dólares) emitidos pela companhia do assistente queixoso (SS).

Emissão desses 8 cheques constitui o empréstimo no montante de HK\$40.000.000,00 (quarenta milhões Hong Kong dólares) como alegado pelo assistente queixoso (A).

No entanto, nas fls. 348 e 349 dos autos, a companhia (TT) dos arguidos (B) e (C) também emitiu 8 cheques cada com valor sacado de HK\$5.000.000 (cinco milhões de Hong Kong dólares) à companhia (UU) em que é gerente o assistente queixoso (A), tais movimentações bancárias foram efectuadas também em 26/11/1994 conforme o registo no Banco da China de fls. 350 a 351 dos autos.

Bem como declarou o assistente (A) a fls. 420 dos autos entre as companhias (TT) e (UU) não existia negócio nenhum.

Em 18/04/2001 e neste Juízo de instrução, o assistente queixoso (A), na qualidade de testemunha declarou (ver fls. 419v e 420 dos autos):

- Na altura a Companhia (SS) emitiu um cheque no montante de HKD\$5.000.000,00 à Companhia (TT), após a companhia (TT) devolveu em cheque no mesmo montante à companhia (UU) e a seguir, a companhia (UU) emitiu um cheque no mesmo montante de HK\$5.000.000,00 à companhia (SS) para que a companhia (SS) e a seguir esta à (UU) e depois (UU) a (SS).

-Quer dizer no montante de empréstimo de HK\$40.000.000,00, havia movimentações de oito vezes de montante de HKD\$5.000.000,00

Porque é que a companhia (TT) pagou 8 cheques com valor sacado total de HK\$40.000.000,00 (quarenta milhões Hong Kong dólares) à companhia (UU) enquanto com esta não tinha negócio nenhum?

Porque é que a companhia (UU) entregou dinheiro por 8 vezes cada vez com valor de HK\$5.000.000 (cinco milhões de Hong Kong dólares) à companhia (SS) logo recebeu da companhia (TT)?

Que papel desempenhava a companhia (UU) no alegado empréstimo de HK\$40.000.000,00 (quarenta milhões Hong Kong dólares)?

Face às declarações do queixoso assistente (A) em 18/04/2001 neste Juízo, salvo melhor opinião, entendemos que o empréstimo de HK\$40.000.000,00 (quarenta milhões Hong Kong dólares) não passou de ser uma cena de circulação de 8 vezes de um montante de HK\$5.000.000 (cinco milhões de Hong Kong dólares) entre as três companhias (SS), (TT) e (UU).

Há factos ainda não esclarecidos:

Porque é que o assiste queixoso alegou que tinha emprestado HK\$40.000.000,00 (quarenta milhões Hong Kong dólares) aos arguidos (B) e (C) e assim burlado pelos 3 arguidos?

O CPM no art. 211º nº1 diz:

-Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

E o CP de 1886 estabelece no art. 451º e nº 3º:

-Será punido com as penas de furto, segundo o valor da coisa furtada ou do prejuízo causado, aquele que defraudar a outrem, fazendo que se lhe entregue dinheiro ou móveis, ou quaisquer fundos ou títulos, por aluem dos seguintes meios:

-Empregando artificio fraudulento para persuadir a existência de alguma falsa empresa, ou de bens, ou de crédito, ou de poder supostos, ou para produzir a esperança de qualquer acidente.

Sendo assim. Para existir quer o crime de burla, quer o de defraudação o elemento subjectivo dolo é imprescindível, isto é, o agente age com intenção a enganar outro para adquirir enriquecimento ilegítimo.

No presente instrução, será o assistente queixoso foi prejudicado pelos factos efectuados pelos três arguidos com tal dolo específico?

Face à cena do dito empréstimo de HK\$40.000.000,00 (quarenta milhões Hong Kong dólares) entre assistente queixoso e os arguidos (B) e (C) em conjunto de vontade de fazer circular 8 vezes de um valor de HK\$5.000.000 (cinco milhões de Hong Kong dólares), não podemos deixar de concluir que, pelo menos no âmbito do Direito Criminal, não existe o elemento subjectivo

dolo no presente processo de instrução em relação aos três arguidos (B), (C) e (D).

Nem sofreu prejuízo económico o assistente uma vez que já tinha recebido dos arguidos (B) e (C) uma quantia devolvida de HK\$5.000.000 (cinco milhões de Hong Kong dólares) (v. Fls. 145v dos autos).

A verificação do motivo da cena do dito empréstimo de HK\$40.000.000,00 (quarenta milhões Hong Kong dólares) entre o assistente queixoso (A) e os arguidos (B) e (C) está fora do âmbito de cognição do presente processo de instrução nos termos do art. 268 n° 1 do CPP.

Não provado o elemento dolo nem prejuízo sofrido no crime acusado de defraudação ou de burla no caso concreto mais favorável contra os três arguidos, conforme o disposto do art. 289° do CPP, o **Tribunal/JIC no presente processo não pronuncia os arguidos (D), (B) e (C).**”

Na parte final, o Mm° Juiz ordenou a extrair certidão dos autos para eventual instaurar processo autónomo contra o assistente (A) e (E) pela prática de crime de denúncia caluniosa p. e p. pelo artigo 329° do Código Penal.

Não se conformando com este despacho de não pronúncia, recorreu o assistente (A), para alegar que:

“1. A decisão proferida pelo Venerando Tribunal “A Quo” na Acta do Debate Instrutório e a Decisão Instrutória, viola o Artigo 13º. do Código Penal em vigor em Macau, ao considerar não ter havido dolo nos factos por si apreciados, os quais só por si demonstram suficientemente que os três arguidos agiram em conjunto, sabendo

perfeitamente que o resultado final da sua actuação era a impossibilidade de pagar a dívida resultante da celebração do contrato de empréstimo, e a impossibilidade de entregar ao queixoso os meios de garantia da mesma, isto é, o imóvel que na verdade não lhes pertencia.

2. Ao considerar o Venerando Tribunal “A Quo” que os factos por si apreciados são insuficientes para o prosseguimento do processo por não haver dolo por parte dos arguidos nem prejuízo efectivo por parte do queixoso, quando a análise dos contratos juntos aos autos provam que efectivamente a actuação dos três arguidos é realmente dolosa e contrária à Lei, é claramente violadora do Artigo 289º. no. 2 do Código Penal em vigor em Macau, pois foram recolhidos documentos e contratos que foram juntos ao processo e são indícios mais que suficientes para que a decisão do Venerando Tribunal “A Quo” fosse no sentido do prosseguimento do processo e pronúncia dos arguidos.

Considerando o documento que ora se junta, vem o queixoso “(A)”, nos termos do Artigo 402. do Código do Processo Penal, requerer a esse Venerando Tribunal Superior a renovação da prova com base no referido documento e que sejam ouvidos em declarações, os representantes do Governo Regional de San Wui, a indicar oportunamente, a fim de serem esclarecidos os factos relacionados com a existência do empréstimo de HK\$40.000.000,00 e da pertença desse montante àquele Governo Regional.

Pedi que seja julgado nulo o despacho recorrido com o fundamento de violação de Lei e questão de direito que o Tribunal *a quo* podia e deveria ter conhecido.

Do recurso não respondeu o M^oP^o, mas responderam sim todos os arguidos, que alegaram, em síntese, o seguinte:

- “1. O contrato – promessa de compra e venda celebrado, em 28 de Março de 1992, entre o 3^o arguido, como promitente-vendedor, e os 1^o e 2^o arguidos, como promitentes-compradores, era meramente acessório e dependia intrinsecamente do contrato anteriormente celebrado em 26 de Março de 1992.
2. O recorrente e a sociedade por ele representada não sofreram qualquer prejuízo económico, em resultado do alegado “Contrato de Empréstimo” de 13 de Agosto de 1994, pois, como transparece dos autos, nenhum empréstimo foi efectuado.
3. O recorrente, não se conformando como o douto despacho de não-pronúncia, devia ter apresentado, ao invés do que efectivamente fez, requerimento a pedir a revisão nos termos do disposto nos art.^{os} 432.^o, n.^o 1, al. b), 433.^o, 434.^o e 435.^o, n.^o 2 do Código do Processo Penal.
4. O recorrente não fez a indicação concreta dos meios de prova, pedindo, ao invés, a renovação d prova com base em documento extemporâneo, requerendo a audição de testemunhas que não indica, não justificando a razão porque só agora são chamadas a depor.”

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer no sentido de negar o provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^o Juizes Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

Dos autos resultam os seguintes elementos fácticos pertinentes para uma boa decisão de direito:

- No dia 26/3/92, os primeiros dois arguidos, na qualidade de representantes legais da Companhia (TT), celebraram com o 3º arguido (D) um contrato de promessa de compra e venda pelo qual os primeiros prometeram vender ao 3º o edifício comercial em construção sito no terreno Lote XX da ZAPE, pelo preço total de HKD\$382.213.000,00 (cfr. fls. 94 a 95 dos autos).
- O prédio encontra-se descrito sob nº 2xx, a fl. 1xx do Livro B-XX e inscrito a favor de Sociedade (Y), sob nº 3xx do Livro F-XX.
- No dia 28/3/92, o terceiro arguido e a Companhia (TT) representadas pelos primeiros dois arguidos, assinaram um outro contrato de promessa de compra e venda respeitante às lojas do r/c do referido Edifício, nos termos do qual declararam que o promitente-vendedor, ou seja, o 3º arguido, já recebeu dos 1º e 2º arguidos o preço integral acordado, isto é, a quantia HKD\$53,046,405 (cinquenta e três milhões e quarenta e seis mil e quatrocentos e cinco Hong Kong dolares), no mesmo dia da celebração do contrato (cópia de contrato constante de fls. 13 a 15, traduzido a fls. 36 a 39).
- Em 10 de Agosto de 1994, no contrato de promessa de 28/3/92, acima referido, as partes - o terceiro arguido e a Companhia (TT) representada pelos primeiros dois arguidos - averbaram que o 3º arguido concordava que os primeiros dois arguidos transferissem todos os imóveis, objecto do contrato de 28/3/92, para a Companhia (SS), que tornaria o proprietário dos mesmos imóveis.

- Porém, em 12 de Agosto de 1994, dois dias após o averbamento acima referido, os arguidos, no primeiro contrato de 26/3/92 averbaram que ficou revogado o contrato de promessa de 28/3/92.
- No dia seguinte, 13 de Agosto de 1994, a Companhia (SS), representada, entre outro, pelo assistente ora recorrente, e a Companhia (TT), representada pelos primeiros arguidos, assinaram um acordo de empréstimo com “hipoteca”, pelo qual a primeira emprestaria à segunda 40 milhões Hong Kong Dolares, e que a segunda garantiria, com todas lojas do prédio de “XX”, pelo reembolsamento da dívida. (fl. 17 a 18)
- Por documento de particular, sem dada aposta, os primeiros dois arguidos assinaram, em nome da Companhia (TT), a declaração do empréstimo de 40 milhões de Dólares de Hong Kong, contraído em 13 de Agosto de 1994 para com a Companhia de (SS). (fl. 19)
- No dia 26/11/94, foi transferida uma a quantia em soma de HKD\$40,000,000 para a conta bancária da companhia (TT), por via 8 de cheques, todos com a data em 25 de Novembro de 1994 e no valor de HKD\$5.000.000,00, emitidos pela Companhia (SS), cfr. fls. 228 a 233 dos autos), assinados, entre outro, pelo assistente ora recorrente.
- Conforme o contrato de empréstimo, a quantia servia para ser utilizada pelos 1º e 2º arguidos com a finalidade de liquidar as dívidas contraídas pelo pai deles junto do assistente.
- A Companhia (TT), emitiu 8 cheques, com as assinaturas dos primeiros dois arguidos, todos com a data de 24 de Novembro

de 1994, no valor, cada um, HKD\$5.000.000,00, a favor da Companhia (UU) (Sociedade de Investimento e de Fomento Predial (UU), Limitada, identificada nos autos as fls. 268 a 275), e a quantia destes cheques foi transferida daquela conta bancária da Companhia (TT) no mesmo dia 26/11/1994 (fl. 228 a 229).

- Quantos aos 8 cheques emitidos a favor da Companhia (UU), os primeiros dois arguidos declararam que os mesmos se destinaram para devolver as quantias emprestadas junto da Companhia (SS).

Conhecendo:

1. Assistência do advogado no debate

Em primeiro lugar o recorrente invocou a ausência no debate instrutório do mandatário inicialmente constituído no processo, “facto que impediu certamente o reforço da prova dos factos de que vinham acusados os três arguidos”.

Não corresponde à verdade.

Conforme o que consta da acta do debate instrutório, estava presente certamente o Ilustre Advogado constituído do assistente, o Sr. Doutor (W), nome este consta da procuração passada pelo próprio assistente (A), quer da de fl. 59 quer da de fl. 386.

2. Renovação de prova

O recorrente pediu a renovação da prova no sentido de ouvir em declarações os representantes do Governo Regional de San Wui (新會市), da República Popular da China, “a indicar oportunamente, a fim de serem esclarecidos os factos relacionados com a existência do empréstimo de HK\$40.000.000,00 e da pertença desse montante àquele Governo Regional”.

Como se sabe, só há lugar à renovação da prova quando se verifica qualquer dos vícios previstos no artigo 400º nº 2 do Código de Processo Penal e a documentação do julgamento, a fim de evitar o reenvio dos autos para o novo julgamento nos termos do artigo 418º do mesmo Código.

Esta não se aplica no caso, que está em causa apenas de um despacho de pronúncia/não pronúncia, que tenha como fundamento nos indícios e não os factos que só podem ser dados como provados pelo julgamento, pois a renovação da prova só terá lugar porque existe vícios no julgamento dos factos.

A diligência requerida só pode ser feita na fase de instrução a efectuar pelo Mmº Juíz de Instrução Criminal.

Em caso de falta ou insuficiência da instrução, pode o interessado arguir a nulidade nos termos do artigo 107º nº 2 al. d) e nº 3 c) do Código de Processo Penal, o que não aconteceu.

Foi esta arguição, se assim entendesse, fora do tempo, pelo que não se pode ser procedente desta parte.

3. Indícios (in)suficientes

A questão suscitada no presente recurso é apenas a de saber se os autos fornecem prova indiciária suficiente para constituir um juízo de pronúncia relativamente à acusação deduzida pelo Ministério Público contra os arguidos ora recorrentes.

Quer isto dizer que a questão é a de saber se os elementos fácticos constantes dos autos permitem conclusão diferente daquela que dela extraiu o M^{mo} Juiz “*a quo*”, ou seja, se se pode imputar indiciariamente aos arguidos a autoria de um crime de burla por que foram acusados.

Quanto ao aspecto da questão de prova indiciária para lançar mão

ao juízo de pronúncia, tinha-se vindo julgado nos Acórdãos do então Tribunal Superior de Justiça que:

“O sentido que tem sido dado na jurisprudência ... às expressões “indícios suficientes” do art.º 349.º ou “indícios bastantes de culpabilidade” do art.º 362.º, ambos do CPP (de 1929), ou de “prova indiciária”, do art.º 26.º do DL n.º 35007, de 03/10/1945, é quase sempre uniforme, ou seja, significam o conjunto de elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado pelo crime que lhe imputam.”¹

“São, assim, vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações suficientes e bastantes, para convencer que há crime e é o arguido o responsável por ele. Porém, para a pronúncia, não é preciso uma certeza da existência da infracção, mas os factos indiciários devem ser suficientes e bastantes, por forma que, logicamente relacionados e conjugados, formem um todo persuasivo de culpabilidade do arguido, impondo um juízo de probabilidade do que lhe é imputado”.²

Até no Código de Processo Penal de Macau, inseriu a ideia doutrinária acerca do sentido de “indícios suficientes” (no artº 265º, nº 2), esclarecendo do seguinte modo:

“Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança”.

E a este propósito não se pode deixar de referir à doutrina a que a

¹ Os Acórdãos do TSJ de 29.05.96, Proc. n.º 456, de 11.12.96, Proc. n.º 578 e, mais recentemente, de 21.01.98, Proc. n.º 780, de 21.07.98, Proc. n.º 880, de 16.09.98, Proc. n.º 916 e de 18.11.98, Proc. n.º 930.

² Acórdão do TSJ de 21 de Abril de 1999 no processo nº 1021, onde citou também os acórdãos da Rel. de Coimbra de 26/06/1963, in *Jur. das Rel. 377* e *Sumários Jurídicos X*, 275 e Acs. da Rel. do Porto de 13/11/74, BMJ, 241, pág. 347, da Rel. de Lisboa, de 22/02/74, BMJ, 234, pág. 338 e da Rel. de Évora de 19/06/74, BMJ, 238, p. 295, e ainda, no mesmo sentido ao indicado, o Ac. deste TSJ de 26.05/1993, Proc. n.º 5, *Jurisp.* 1993, pág. 3 e segs..

jurisprudência se tem subscrito, tal como o Prof. Germano Marques da Silva, que escreve:

*“... Nas fases preliminares do processo não se visa alcançar a **demonstração da realidade dos factos**, antes e tão só indícios, sinais de que um crime foi eventualmente cometido por determinado arguido. As provas recolhidas nas fases preliminares do processo não constituem pressuposto da decisão jurisdicional de mérito, mas mera decisão processual quanto à prossecução do processo até à fase de julgamento.*

*Para a pronúncia, como para a acusação, a lei não exige, pois, a prova, no sentido de certeza moral da existência do crime, basta-se com a existência de indícios, de sinais de ocorrência de um crime, donde se pode formar a convicção de que existe uma **possibilidade razoável** de que foi cometido o crime pelo arguido.*

Esta possibilidade razoável é uma probabilidade mais positiva do que negativa; o juiz só deve pronunciar o arguido quando pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que não o tenha cometido.

*... Na pronúncia o juiz não julga a causa; verifica se se justifica que com as provas recolhidas no inquérito e na instrução o arguido seja submetido a julgamento para ser julgado pelos factos da acusação. A lei só admite a submissão a julgamento desde que a prova dos autos resulte numa **probabilidade razoável** de ao arguido vir a ser aplicada, por força delas, uma pena ou medida de segurança (art.º 283.º, n.º 2); não impõe a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final”.³*

Analisando agora a situação dos autos à luz dos princípios acabados de enunciar, não se nos afigura poder extrair-se, da matéria vertida nos elementos fácticos adiantados elencados, um juízo diferente

³ In “Curso de Processo Penal”, vol. III, pág. 182 e 183.

daquele que dele foi extraído pelo M^{mo} Juiz *a quo*.

Senão, vejamos:

Prevê o artigo 211º do Código Penal de Macau:

“1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. Se o prejuízo patrimonial resultante da burla for de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

4. A pena é a de prisão de 2 a 10 anos se:

a) O prejuízo patrimonial for de valor consideravelmente elevado;

b) O agente fizer da burla modo de vida; ou

c) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica. ”

São os seguintes elementos constitutivos deste crime de burla:

a) Uso de erro ou engano sobre os factos, astuciosamente provocado;

b) Para determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou a terceiro, prejuízo patrimonial;

c) Intenção de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.⁴

Conforme os elementos fácticos acima elencados, podemos confirmar que não indiciam suficientemente a existência do dolo dos

⁴ Leal-Henriques e Simas Santos, Código Penal de Macau, anotado, 1997, p. 597.

arguidos na actuação do mesmo empréstimo, não estando embora esclarecido porque é que os primeiros dois arguidos em nome da Companhia (TT) emitiram 8 cheques a favor da Companhia (UU) representada pelo assistente, no dia 24 de Novembro de 1994, um dia antes da data em que o assistente e outro emitiram (no dia 25 de Novembro de 1994) 8 cheques em nome da Companhia (SS), também representada entre outro, pelo assistente, cujo valor constituiu o montante do empréstimo em causa.

Pois, com as provas indiciárias, não se verificou a existência do nexo de causalidade entre esses três actuações dos intervenientes: a assinatura do contrato de 28/3/1992 - revogação deste contrato - assinatura do contrato de empréstimo.

O que se vê dos autos é que, apesar de que os primeiros dois arguidos, tendo-se revogado o contrato de promessa de 28/3/92, que tinha como objecto todas as lojas do prédio de "XX", por meio de averbamento no contrato de 26/3/92, viessem assinar um contrato de empréstimo pelo qual prometeram constituir sobre os imóveis adquiridos pelo terceiro arguido, objecto do contrato de promessa de 28/3/92 - todas as lojas do prédio de "XX" - "hipoteca" para garantir a prestação da obrigação derivada do empréstimo contraído, não seria suficiente concluir que a assinatura daquele contrato de promessa, já em 28 Março de 1992, da parte das lojas e parques de estacionamento do prédio "XX", se destinou à assinatura do mesmo contrato de empréstimo em 13 de Agosto de 1994, muito menos que se indicia que os arguidos pretenderam enganar o representante da Companhia (SS) ora assistente, com a revogação daquele contrato de 28 de Março de 1992, naquele empréstimo.

Como resulta da declaração do 3º arguido (D), que se afigura justificativa, a revogação do contrato foi dada pela sua iniciativa dado

que ele se apercebeu a falta do dinheiro na parte dos primeiros dois arguidos para “pagar o preço combinado no tal acordo”, - fl. - 91.

Sem estar sequer indiciado o dolo dos arguidos, não se pode incriminar a conduta dos mesmos, logo perde a razão para lançar mão ao juízo de pronúncia.

Por outro lado, não nos parece ter verificado um enriquecimento ilegítimo dos arguidos. Resultando dos autos, a revogação do contrato de promessa de 28 de Março de 1992 constituiu apenas uma eventual perda da garantia “real” do mesmo empréstimo, mantendo porém o crédito do montante entregue (de 40 milhões de dólares de Hong Kong).

Nesta conformidade, não se indicia suficientemente o enriquecimento ilegítimo dos arguidos, e, em consequência, insuficiente é proferir o despacho de pronúncia contra os arguidos, submetendo-os a julgamento.

Deve, assim, negando provimento ao recurso interposto pelo assistente, e manter-se a decisão recorrida.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pelo assistente.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 4 UC's.

Macau, RAE, aos 10 de Outubro de 2002

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong